SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180495 - RJ (2026/0042116-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MELCIADES JOSE DE BRITO
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO LUIS ORLANDINI
AGRAVANTE	:	LUCIANO DE FREITAS BARROS
AGRAVANTE	:	LUIS ROBERTO MIRANDA
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO BARBOSA DE MORAES
AGRAVANTE	:	PEDRO GOMES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	RICARDO AGOSTINHO DE CASTRO
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO IBRAHIM DA FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ORIDES ALVES DA FONSECA
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO FERREIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CELSO ANTONIO FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
		CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		CLARA OLIVEIRA BAPTISTA - RJ256235
		ANNA GABRIELA BEZERRA DOS SANTOS - RJ218519
		TAINARA LOURES GOMES - RJ264529
INTERES.	:	MARIANA SANTANA PRADO LIMA
INTERES.	:	JOAO PAULO SANTANA PRADO LIMA
INTERES.	:	EVA NOELIA PRADO LIMA
INTERES.	:	ANA ELIZABETH PRADO LIMA FIGUEIREDO
INTERES.	:	RICARDO MACIEL PRADO LIMA
INTERES.	:	CARMEM VALESCA V. PRADO LIMA
INTERES.	:	ALFREDO V. PRADO LIMA

EMENTA

Documento eletrônico VDA60706592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a605e38-3652-46f5-8c3d-2abdb2103a38

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMA 677/STJ. DEPÓSITO JUDICIAL. FASE PROCESSUAL (LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). MULTA DO ART. 523 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

2. Agravante sustenta omissão do Tribunal de origem quanto à aplicação do Tema 677/STJ ao depósito judicial realizado com discordância quanto ao levantamento, e quanto ao reconhecimento de fase de cumprimento de sentença com incidência da multa de 10% prevista no art. 523 do CPC.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC) por ausência de manifestação: (i) acerca da aplicação do Tema 677/STJ ao depósito judicial com discordância quanto ao levantamento; e (ii) sobre a definição da fase processual (liquidação ou cumprimento de sentença) e a consequente incidência da multa do art. 523 do CPC.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido examinou, de modo claro, preciso e completo, as questões relevantes da controvérsia, inclusive quanto à natureza da etapa processual (liquidação) e ao afastamento da multa do art. 523 do CPC, inexistindo vício de fundamentação.

5. O acórdão integrativo enfrentou a tese relativa ao Tema 677/STJ, expressamente registrando a não incidência na hipótese, ante o depósito judicial do valor incontroverso após a intimação para pagamento.

6. Mero inconformismo com a conclusão adotada não caracteriza omissão nem negativa de prestação jurisdicional, pois o julgador não está obrigado a rebater todas as alegações das partes, bastando decidir a questão por inteiro, de forma motivada.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60706592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a605e38-3652-46f5-8c3d-2abdb2103a38

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a605e38-3652-46f5-8c3d-2abdb2103a38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180495 - RJ (2026/0042116-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MELCIADES JOSE DE BRITO
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO LUIS ORLANDINI
AGRAVANTE	:	LUCIANO DE FREITAS BARROS
AGRAVANTE	:	LUIS ROBERTO MIRANDA
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO BARBOSA DE MORAES
AGRAVANTE	:	PEDRO GOMES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	RICARDO AGOSTINHO DE CASTRO
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO IBRAHIM DA FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ORIDES ALVES DA FONSECA
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO FERREIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	CELSO ANTONIO FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
		CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		CLARA OLIVEIRA BAPTISTA - RJ256235
		ANNA GABRIELA BEZERRA DOS SANTOS - RJ218519
		TAINARA LOURES GOMES - RJ264529
INTERES.	:	MARIANA SANTANA PRADO LIMA
INTERES.	:	JOAO PAULO SANTANA PRADO LIMA
INTERES.	:	EVA NOELIA PRADO LIMA
INTERES.	:	ANA ELIZABETH PRADO LIMA FIGUEIREDO
INTERES.	:	RICARDO MACIEL PRADO LIMA
INTERES.	:	CARMEM VALESCA V. PRADO LIMA
INTERES.	:	ALFREDO V. PRADO LIMA

EMENTA

Documento eletrônico VDA60107356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:37
Código de Controle do Documento: a7171d42-ab3b-4360-9794-dc619139ee14

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMA 677/STJ. DEPÓSITO JUDICIAL. FASE PROCESSUAL (LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). MULTA DO ART. 523 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

2. Agravante sustenta omissão do Tribunal de origem quanto à aplicação do Tema 677/STJ ao depósito judicial realizado com discordância quanto ao levantamento, e quanto ao reconhecimento de fase de cumprimento de sentença com incidência da multa de 10% prevista no art. 523 do CPC.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC) por ausência de manifestação: (i) acerca da aplicação do Tema 677/STJ ao depósito judicial com discordância quanto ao levantamento; e (ii) sobre a definição da fase processual (liquidação ou cumprimento de sentença) e a consequente incidência da multa do art. 523 do CPC.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido examinou, de modo claro, preciso e completo, as questões relevantes da controvérsia, inclusive quanto à natureza da etapa processual (liquidação) e ao afastamento da multa do art. 523 do CPC, inexistindo vício de fundamentação.

5. O acórdão integrativo enfrentou a tese relativa ao Tema 677/STJ, expressamente registrando a não incidência na hipótese, ante o depósito judicial do valor incontroverso após a intimação para pagamento.

6. Mero inconformismo com a conclusão adotada não caracteriza omissão nem negativa de prestação jurisdicional, pois o julgador não está obrigado a rebater todas as alegações das partes, bastando decidir a questão por inteiro, de forma motivada.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MELCÍADES JOSÉ DE BRITO E OUTROS, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 166-167):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA. RESTITUIÇÃO.

Documento eletrônico VDA60107356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:37
Código de Controle do Documento: a7171d42-ab3b-4360-9794-dc619139ee14

COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVI. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

Agravo de instrumento interposto de decisão que rejeitou impugnação dos autores e homologou laudo pericial. Agravante que alega que a metodologia utilizada pelo experto foi equivocada e que é necessária a realização de nova perícia, defendendo, ainda, que o resgate da reserva de poupança deve ter correção plena.

1. A recomposição plena do valor da moeda, que inclui os expurgos inflacionários, é imperativa, consoante o enunciado da Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça (restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda).

2. A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.

3. Por conseguinte, deve ser aplicado o IPC nos meses em que ocorreram os expurgos precedidos pelos planos econômicos efetivados pelo Poder Público, a fim de que haja a recomposição monetária plena das contribuições efetivadas pelos participantes, nos seguintes índices: junho/87 (26,06%); janeiro/89 (42,72%); março/90 (84,32%); abril/90 (44,80%); maio/90 (7,87%); fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%).

4. Afastamento da incidência do 475-J CPC/73 (atual art. 523, § 1º CPC/15). O depósito judicial do valor incontroverso é suficiente para o afastamento da multa.

5. Nos termos do disposto no art. 891 do Código de Processo Civil, efetuado o depósito judicial para garantia do juízo cessam para o devedor os juros e a correção monetária, sendo que estes só podem incidir sobre a diferença entre o devido e o depositado.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 187-193 e 204-209), foram acolhidos os primeiros, nos termos do acórdão de fls. 249-255, cuja ementa assim consignou:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TESE FIRMADA PELO STJ QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.348.640/RS, AFETADO AO TEMA Nº 677/STJ. SUPRIMENTO DA OMISSÃO APONTADA PARA DIZER QUE, NO CASO EM APREÇO, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DO TEMA 677 DO STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - NÃO CONFIGURADA. Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes de acórdão que conheceu do recurso dos autores e deu parcial provimento.

1. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou mesmo qualquer outro vício na decisão proferida, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

2. Descabe pedido de reformar da decisão sob o argumento de contradição generalizada.

3. Embargos de declaração não são a via adequada para manifestação do inconformismo, razão qual é ausente o interesse de recorrer na espécie.

4. Os embargos declaratórios, portanto, possuem finalidades específicas, dentre as quais não se inclui o reexame de matérias fáticas e jurídicas já analisadas e decididas pela turma julgadora, para fins de se admitir uma desejada modificação do julgado.

Documento eletrônico VDA60107356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:37
Código de Controle do Documento: a7171d42-ab3b-4360-9794-dc619139ee14

5. Embargos da parte ré improvidos.

6. Embargos dos autores conhecidos e parcialmente provido.

Foram rejeitados os segundos embargos (fls. 309-314).

Nas razões de recurso especial (fls. 365-383), a parte recorrente apontou violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, II e § 1º, IV, do CPC.

Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à aplicação do Tema 677/STJ ao depósito judicial, à incidência da multa de 10% do art. 523 do CPC e ao feito estar em cumprimento de sentença, não em liquidação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 446-468.

Em juízo de admissibilidade (fls. 480-490), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 526-542).

Contraminuta às fls. 549-571.

Em decisão singular (fls. 650-654), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Nas razões do agravo interno (fls. 697-706), a parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC), pela não apreciação de questões fático-processuais ligadas à aplicação do Tema 677/STJ ao depósito judicial com discordância quanto ao levantamento e não enfrentamento da alegada fase de cumprimento de sentença com incidência da multa do art. 523 do CPC.

Impugnação às fls. 714-739.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia em definir a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC), pela não apreciação de questões fático-processuais ligadas à aplicação do Tema 677/STJ ao depósito judicial com discordância quanto ao levantamento e não enfrentamento da alegada fase de cumprimento de sentença com incidência da multa do art. 523 do CPC.

O Tribunal *a quo* assim se pronunciou sobre os pontos (fl. 171):

> Quanto ao quarto tópico, insurge-se o autor contra o afastamento da multa prevista no art. 475 - J do CPC/73 (atual art. 523 , § 1º CPC/15) referentes à fase de cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA60107356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:37
Código de Controle do Documento: a7171d42-ab3b-4360-9794-dc619139ee14

> Pois bem. Tenho que não se trata de julgamento da impugnação apresentada pela devedora, mas, sim, de liquidação do julgado, fase esta que antecede o rito do cumprimento de sentença previsto nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil e na qual não há incidência de multa.
>
> Somente após a apresentação dos novos cálculos, seguindo o critério fixado neste acórdão, é que terá início a fase de cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC. Até então, não há que se falar em incidência de multa. Veja-se, a propósito, o aresto a seguir transcrito:

E, ainda, no acórdão integrativo (fl. 255):

> No caso em apreço, não há o que se falar em aplicação do Tema 677 do STJ., pois com a nova tese, a mora não será extinta se o depósito judicial for realizado a título de garantia ou se for decorrente de penhora de ativos financeiros, sem que tais valores sejam revertidos imediatamente ao credor, o que não ocorreu no caso, pois, após ter sido intimada para pagamento do débito, a devedora promoveu depósito judicial do valor incontroverso.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA60107356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:37
Código de Controle do Documento: a7171d42-ab3b-4360-9794-dc619139ee14

> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que "o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60107356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:37
Código de Controle do Documento: a7171d42-ab3b-4360-9794-dc619139ee14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.180.495 / RJ

Número Registro: 2026/0042116-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00174837220228190000 174837220228190000 202524516918

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
	CLARA OLIVEIRA BAPTISTA - RJ256235
	ANNA GABRIELA BEZERRA DOS SANTOS - RJ218519
	TAINARA LOURES GOMES - RJ264529
AGRAVANTE	: MELCIADES JOSE DE BRITO
AGRAVANTE	: ANTÔNIO LUIS ORLANDINI
AGRAVANTE	: LUCIANO DE FREITAS BARROS
AGRAVANTE	: LUIS ROBERTO MIRANDA
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO BARBOSA DE MORAES
AGRAVANTE	: PEDRO GOMES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: RICARDO AGOSTINHO DE CASTRO
AGRAVANTE	: ANTÔNIO IBRAHIM DA FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ORIDES ALVES DA FONSECA
AGRAVANTE	: ANTÔNIO FERREIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: CELSO ANTONIO FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
	DANIELE RAMOS DE RESENDE FERREIRA - DF037554
	CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

Documento eletrônico VDA60661863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:17
Código de Controle do Documento: 303372ca-16a4-423a-af60-c3916d34b871

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
CLARA OLIVEIRA BAPTISTA - RJ256235
ANNA GABRIELA BEZERRA DOS SANTOS - RJ218519
TAINARA LOURES GOMES - RJ264529
AGRAVADO : MELCIADES JOSE DE BRITO
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIS ORLANDINI
AGRAVADO : LUCIANO DE FREITAS BARROS
AGRAVADO : LUIS ROBERTO MIRANDA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BARBOSA DE MORAES
AGRAVADO : PEDRO GOMES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : RICARDO AGOSTINHO DE CASTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO IBRAHIM DA FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR : ORIDES ALVES DA FONSECA
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : CELSO ANTONIO FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
DANIELE RAMOS DE RESENDE FERREIRA - DF037554
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
INTERES. : MARIANA SANTANA PRADO LIMA
INTERES. : JOAO PAULO SANTANA PRADO LIMA
INTERES. : EVA NOELIA PRADO LIMA
INTERES. : ANA ELIZABETH PRADO LIMA FIGUEIREDO
INTERES. : RICARDO MACIEL PRADO LIMA
INTERES. : CARMEM VALESCA V. PRADO LIMA
INTERES. : ALFREDO V. PRADO LIMA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - PAGAMENTO INDEVIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MELCIADES JOSE DE BRITO
AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIS ORLANDINI
AGRAVANTE : LUCIANO DE FREITAS BARROS
AGRAVANTE : LUIS ROBERTO MIRANDA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BARBOSA DE MORAES
AGRAVANTE : PEDRO GOMES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : RICARDO AGOSTINHO DE CASTRO
AGRAVANTE : ANTÔNIO IBRAHIM DA FONSECA - ESPÓLIO
REPR. POR : ORIDES ALVES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : CELSO ANTONIO FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246

Documento eletrônico VDA60661863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:17
Código de Controle do Documento: 303372ca-16a4-423a-af60-c3916d34b871

CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

CLARA OLIVEIRA BAPTISTA - RJ256235

ANNA GABRIELA BEZERRA DOS SANTOS - RJ218519

TAINARA LOURES GOMES - RJ264529

INTERES. : MARIANA SANTANA PRADO LIMA

INTERES. : JOAO PAULO SANTANA PRADO LIMA

INTERES. : EVA NOELIA PRADO LIMA

INTERES. : ANA ELIZABETH PRADO LIMA FIGUEIREDO

INTERES. : RICARDO MACIEL PRADO LIMA

INTERES. : CARMEM VALESCA V. PRADO LIMA

INTERES. : ALFREDO V. PRADO LIMA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:17
Código de Controle do Documento: 303372ca-16a4-423a-af60-c3916d34b871